PARECER JURÍDICO

Requerente: ROSANGELA HASSE BEZA
Protocolo: 594/2025

1. Assunto:

Trata-se de parecer jurídico acerca do requerimento pela Sra. ROSANGELA HASSE BEZA, pelo qual solicitou parecer jurídico referente a dispensa de licitação para contratação de empresa especializada para ministrar curso de capacitação de operador de processos da indústria têxtil no município de Agrolândia/SC.

2. Breve Relatório:

A servidora requereu a emissão do parecer jurídico sobre a legalidade da contratação por meio de dispensa de licitação para o serviço cujo objeto é a "*contratação de empresa especializada para ministrar curso de capacitação de operador de processos da indústria têxtil no município de Agrolândia/SC".*

O requerimento foi assim descrito:

> Prezados,
> Venho por meio deste, solicitar parecer por parte da Assessoria Jurídica e da Controladoria Interna referente à legalidade de Dispensa de Licitação para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MINISTRAR CURSO DE CAPACITAÇÃO DE OPERADOR DE PROCESSOS DA INDÚSTRIA TÊXTIL NO MUNICÍPIO DE AGROLÂNDIA/SC, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE AGROLÂNDIA, amparado no Artigo 75, inciso XV da Lei Federal Nº 14.133/2021, nos seguintes termos:
> [...]
> Encaminhamos em anexo os documentos expedidos pela Secretaria de Desenvolvimento Empresarial e Turismo.
> Sem mais, agradecemos a atenção dispensada e nos colocamos à disposição.

Vieram os autos para análise.

3. Fundamentos:

Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa Assessoria Jurídica (AJUR), única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente OPINATIVO, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/04/2025 13:56 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p8a16b203a063e.

administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

Ademais, conforme dispõe a melhor doutrina "***[...] reconhece-se a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceitá-lo ou não"***. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 601).

Em se tratando da dispensa de licitação, importante destacar a sua conceituação no universo licitatório, como bem destaca o Ilustre doutrinador Antônio Cecílio Moreira Pires:

> Trata-se o conteúdo jurídico constante do referido artigo como uma norma de regramento discricionário, devendo a Administração realizar um juízo de valor, avaliando a conveniência e a oportunidade de se afastar ou não a licitação, com vistas a uma tomada de decisão, quanto à melhor forma de atendimento ao interesse público. Logo, a licitação não deve ser dispensada, não sendo uma obrigação do administrador público afastar o certame. Pelo contrário, trata-se de dispensabilidade, devendo o gestor público avaliar a conveniência e oportunidade para afastar o certame. (PIRES, Antonio Cecilio Moreira. **Comentários à nova Lei de Licitações Públicas e Contratos Administrativo:** Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021. São Paulo Almedina Brasil 2022 1 recurso online)

Por conseguinte, a licitação dispensável possui seus regramentos estabelecidos especialmente na Lei Federal 14.133/2021, que dispõe expressamente:

> Art. 75. É dispensável a licitação:
> [...]
> XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

Frisa-se, por oportuno, que a dispensa de licitação, consoante dito acima, trata-se de uma exceção ao dever geral de licitar contido no art. 37, XXI da Constituição Federal, somente sendo, portanto, cabível nas situações em que, embora viável a competição, o certame, em tese se afigura inconveniente e inoportuno ao interesse público.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/04/2025 13:56 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p8a16b203a063e.

É cabo cediço que em situações excepcionais, o próprio ordenamento jurídico traceja um contorno para tal regramento, permitindo, por assim dizer, que a licitação seja afastada. Tais exceções dão azo as contrações diretas por meio de dispensa e inexigibilidade.

Neste diapasão, ao analisar a contratação do Serviço Social Autônomo por parte da Administração Pública, deve ser observada as peculiaridades da subsunção do que preconiza o artigo 75, inciso XV da lei 14.133/2021, cuja inteligência retrata que pode ser efetivada diretamente a contratação de **instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional,** ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, **desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos.**

Quanto ao mais, o Decreto-Lei Federal 4.048/1942, que criou o SENAI, dispõe em seu art. 2º:

> Art. 2º Compete ao Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários organizar e administrar, em todo o país, escolas de aprendizagem para industriários.
> § 1º As escolas do Senai poderão ofertar vagas aos usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do Senai e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais.
> § 2º Deverão as escolas de aprendizagem, que se organizarem, ministrar ensino de continuação e do aperfeiçoamento e especialização, para trabalhadores industriários não sujeitos à aprendizagem.

Ademais, é fato notório que o SENAI é integrante do chamado “Sistema S”, composto por várias entidades que, embora sejam conceituadas como entidades privadas, possuem relevância pública nos seus serviços prestados. Nessa toada, é nítida a inquestionável qualificação da entidade nos serviços relacionados ao previsto no decreto alhures e, consequentemente, ao objeto do presente contrato.

Por oportuno, colaciona-se entendimento da doutrina sobre o ponto:

> Primeiramente, para fins de contratação direta dessas entidades, a Administração Pública deverá, necessariamente, levar em consideração a sua inquestionável qualificação ético-profissional na respectiva área de atuação, bem como a ausência de fins lucrativos. Os documentos que comprovam tais características, haja vista ser exigência fixada pela Lei, deverão ser acostados no processo administrativo. (PIRES, Antonio Cecilio Moreira. **Comentários à nova Lei de Licitações Públicas e Contratos Administrativo:** Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021. São Paulo Almedina Brasil 2022 1 recurso online).

Superada a questão da ausência de finalidade lucrativa e da reputação ético-profissional, tem-se como aspecto relevante a ser apreciado objetivando o seu perfeito enquadramento ao que giza o preceito legal, a finalidade precípua a pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/04/2025 13:56 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p8a16b203a063e.

Nesse quesito, o Regimento Interno do SENAI, por exemplo, expressa como seus principais objetivos, dentre outros, "*realizar, em escolas instaladas e mantidas pela Instituição, ou sob forma de cooperação, a aprendizagem industrial a que estão obrigadas as empresas de categorias econômicas sob sua jurisdição, nos termos de dispositivo constitucional e da legislação ordinária*" (art. 1º, "a", do Regimento Interno do SENAI).

Portanto, quanto ao SENAI (sendo a situação extremamente similar para o SENAC, SENAT, SESC, dentre outros) restaria perfeitamente caracterizada a hipótese de enquadramento no artigo 75, inciso XV da Lei 14.133/2021, desde que, obviamente, haja a demonstração de que o objeto contratado se relacione diretamente com as atividades finalísticas da entidade.

Diante do delineado, é possível concluir que inexiste óbice para a contratação direta das entidades que compõem o Sistema "S" pela Administração Pública, desde que o objeto da contratação esteja voltado para apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades e que o serviço seja inerente à atividade finalística do serviço social autônomo contratado.

4. Conclusão

Ante o exposto, manifesto-me opinativamente pela legalidade da contratação do objeto por licitação dispensável, tendo em vista a expressa previsão legal no art. 75, XV, da Lei 14.133/2021, e o enquadramento do objeto com as atividades institucionais do SENAI, nos termos da fundamentação.

Ressalto que para o enquadramento como dispensável, deve-se obrigatoriamente analisar a documentação apresentada, a fim de demonstrar que a atividade finalística da entidade seja semelhante ao objeto a ser contratado.

Caso não demonstrados os itens acima de forma convincente pelo contratado, deve-se adotar o procedimento licitatório para garantir a contratação de forma concorrencial.

Este é o parecer, para apreciação da autoridade municipal.

Agrolândia/SC, 17 de abril de 2025.

Assinado digitalmente por:
ALICIO GIACOMOZZI NETO
***.164.879-**
17/04/2025 13:55:54

ALICIO GIACOMOZZI NETO
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/SC 72.172

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/04/2025 13:56 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p8a16b203a063e.